PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 377/2021

AUTORES:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 1.564/2021-GP - ALTERA O ART. 133 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

ANTEPROJETO DE LEI Nº ___/2021.

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 133 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:

I - para entidades com número inferior a 500 (quinhentos) associados, será liberado um funcionário, conforme abaixo:

a) em 1 (um) dia por semana para entidades com até 199 associados;

b) em 2 (dois) dias por semana para entidades de 200 a 299 associados;

c) em 3 (três) dias por semana para entidades de 300 a 399 associados;

d) em 4 (quatro) dias por semana para entidades de 400 a 499 associados;

II - para entidades que possuam a partir de 500 (quinhentos) associados, será liberado um funcionário, em tempo integral, e a cada

novos quinhentos associados será liberado mais um funcionário até o limite de 8 (oito).

§ 1°. Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que registradas no(s) órgão(s) competente(s).

§ 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3°. O funcionário investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato."

Art. 2º Os funcionários licenciados para o desempenho de mandato classista deverão se adequar à presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 6680702 - DPLAN-D

SEI!TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6680702

Of. nº 1.564/2021-GP

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em ___/___/___ 10 AGO 2021
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que altera o art. 133 da Lei Estadual n.º 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Deixo de apresentar a declaração de adequação orçamentária em razão da alteração acima referida não implicar em aumento de despesas.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 06/08/2021, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6680702** e o código CRC **5BB727F4**.

JUSTIFICATIVA Nº 6680710 - DPLAN-D

SEI!TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6680710

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei ora apresentado tem por objetivo promover alterações na Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que "Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná", especificamente em relação ao exercício da licença para mandato classista, prevista no art. 133 dessa Lei, por meio da gradação do período de licença, que poderá ser limitada a alguns dias da semana, de acordo com o número de associados, a fim de atender e se adequar, especialmente, aos princípios da proporcionalidade, do interesse público e da eficiência.

A faculdade de afastamento do servidor de seu cargo para o exercício de direção de sindicato ou associação de classe está prevista no art. 37, §2º, da Constituição do Estado do Paraná, que deixa a cargo da lei a forma em que se dará o afastamento do cargo, tratando-se, consequentemente, de discricionariedade administrativa, cuja necessidade de alteração da norma foi amplamente motivada neste expediente, estando de acordo, por conseguinte, com o princípio da motivação.

A Lei Estadual 16.024/2008, por sua vez, prevê a possibilidade de licença com remuneração ao servidor para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria, de forma bastante ampla.

> "Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:
>
> I - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 1 (um) funcionário;
>
> II - para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados, 2 (dois) funcionários;
>
> III - para entidades com 1001 (mil e um) a 1500 (mil e quinhentos) associados, 3 (três) funcionários;
>
> IV - para entidades com mais de 1501 (mil e quinhentos e um) associados, será liberado

mais um dirigente, a cada quinhentos associados excedentes a tal número, até o limite de oito.

§1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas em Ministério da administração pública federal nos termos da legislação federal.

§2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e será computado o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º O funcionário investido em mandato classista não poderá ser relotado de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato".

Em razão do número de associações de classe de servidores do Poder Judiciário, acrescido do Sindicato, totalizando, atualmente, 9 entidades representativas de servidores, a atual disciplina de afastamentos remunerados, justifica a revisão desse regramento.

Objetivando dar atendimento especialmente ao princípio da eficiência, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, este Tribunal propõe-se, por meio deste anteprojeto de lei, a alteração desse artigo para que se tenha mais servidores em efetivo exercício nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, logrando melhores resultados na prestação do serviço público, sem afastar a faculdade de licença ao servidor prevista na Constituição do Estado do Paraná, que será concedida em dias por semana de acordo com o número de representados, mantida a remuneração.

A alteração proposta encontra respaldo no posicionamento do Conselho Nacional de Justiça que reconheceu a legalidade do ato do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o qual diminuiu o número de licenças para fins de desempenho de associação de classe, de 10 para 2 (autos nº. 0006977-42.2017.2.00.0000 de 23/05/20180).

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 683.911-6, em que foi questionada a constitucionalidade da lei municipal que **restringiu a possibilidade de licenciamento em tempo integral para desempenho de mandato classista ao servidor municipal eleito para a presidência**, por suposta ofensa ao art. 37, §2º, da Constituição Estadual do Paraná, reconheceu que esse dispositivo constitucional não é autoaplicável e que há autonomia do ente político para regulamentação desse direito:

"Ação direta de inconstitucionalidade Artigo 146, parágrafo 2.º da Lei Municipal n.º 525/2004, de São José dos Pinhais, com redação dada pelo artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.395/2009. 1. Afirmada inadequação da via eleita Inocorrência Representação de inconstitucionalidade que se refere a suposta ofensa de dispositivo legal municipal ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual CF, art. 125, § 2.º; CE, art. 101, inc. VII, alínea "f". 2. Artigo 146, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais), que restringe a possibilidade de licenciamento, em tempo integral, para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação ou sindicato, ao servidor municipal eleito para a presidência da respectiva entidade Arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição do Estado do Paraná Não configuração Norma constitucional de eficácia limitada (não auto-executável) Necessidade de regulamentação por parte de cada um dos entes federados (Municípios e Estado) Autonomia municipal para regulamentar a matéria, de acordo com o interesse e realidade locais (CF, art. 30, inc. I; CE, art. 17, inc. I) Dispositivo constitucional,

outrossim, que não traz qualquer limitação sobre o número mínimo ou máximo de servidores que podem ser beneficiados com a licença em tempo integral, sem prejuízo dos vencimentos, para o desempenho de mandato classista. Inexistência, ademais, de qualquer ofensa ao direito à livre associação sindical. 3. Improcedência do pedido" (ADI nº 683.911-6 - Órgão Especial - Rel. Des. Francisco Rabello Filho - DJe nº 564. J. em 21.01.11).

Vale destacar, ademais, que alguns Estados, tais como São Paulo (LCE nº 343/1984) e Santa Catarina (LCE nº 58/1992) e o Distrito Federal (LC nº 840/2011) restringem a concessão da licença, permitindo-a somente para as entidades com um número mínimo de filiados, respectivamente em 500, 100 e 300.

Por fim, vale ressaltar que a atual redação do §1° do art. 84 da Lei Federal n° 8.112/1990, garante o exercício da licença classista aos servidores civis da União, porém, sem remuneração.

Diante dessas considerações, entende-se que a proposta de alteração do art. 133 da Lei Estadual nº 16.024/2008 está em consonância com a Constituição, bem como há interesse do Tribunal de Justiça em tutelar o direito do servidor à licença com remuneração para o exercício de mandato classista, de maneira proporcional, que não comprometa o serviço público, que deve ser prestado com a maior eficiência possível.

O respectivo projeto de lei foi aprovado, por unanimidade de votos, pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão administrativa realizada no dia 28 de junho de 2021 e, em razão de não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 06/08/2021, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **6680710** e o código CRC **12CEA4A0**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 137/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 10 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 377/2021.**

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691

CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 18:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **137** e o código CRC **1E6D2C8F7A1B6DC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 153/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490

DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 21:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **153** e o código CRC **1B6A2B8B7C2E6FF**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 88/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2021, às 12:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **88** e o código CRC **1A6E2D8C7D8A4CC**

PARECER DE COMISSÃO Nº 424/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 377/2021

Projeto de Lei nº. 377/2021

Autor: Tribunal de Justiça

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA O ART. 133 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 41 E 162 RI ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente projeto de Lei, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa alterar o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
>
> **IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
>
> **II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**
>
> **(...)**
>
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;**

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

> **(...)**
>
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os Arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

Ademais, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que contém em sua Justificativa a informação de que não implica em aumento de despesas.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 26 de outubro de 2021.

_____

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

_____

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **424** e o código CRC **1C6F3E5E3E4E5CA**

PARECER DE COMISSÃO Nº 490/2021

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 377/2021

Projeto de Lei nº. 377/2021

Autor: Tribunal de Justiça

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

_

_

PREÂMBULO

_

O presente projeto de Lei, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visa alterar o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como a legitimidade do proponente e a técnica legislativa utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural dasproposições;

De outro lado é de toda legítima a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para propor projetos de Lei, enquanto compete à Assembleia Legislativa do Paraná verificar a constitucionalidade e a legalidade das proposições por via desta Comissão de Constituição e Justiça.

Observe-se que o projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná não cria, altera ou extingue cargos ou modifica a remuneração desses, apenas deseja alterar o dispositivo de licença dos dirigentes de sindicato e entidades de classe, art 133 da Lei 16.024/2018.

> "Art. 133. É assegurado ao funcionário efetivo licença com remuneração para o desempenho de mandato em associação de classe ou sindicato representativo da categoria de funcionários:
>
> I - para entidades com até 500 (quinhentos) associados, 01 (um) funcionário;
>
> II - para entidades com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados, 02 (dois) funcionários;
>
> III - para entidades com 1001 (mil e um) a 1500 (mil e quinhentos) associados, 03 (três) funcionários;
>
> IV - para entidades com mais de 1501 (mil e quinhentos e um) associados, será liberado mais um dirigente, a cada quinhentos associados excedentes a tal número, até o limite de oito."

O artigo mencionado acima está amparado na Constituição Estadual do Paraná, em seu § 2° do art. 37 que especifica que a licença é com "afastamento do cargo"

> "Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.
>
> § 1°. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.
>
> § 2°. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer."

A proposta de alteração do art. 133 da Lei 16024/2008 transforma o afastamento do servidor para mandato classista em simples redução da jornada de trabalho. Isso vai contra o texto da Constituição Estadual e da própria Constituição Federal, pois em outros "afastamentos" legais, ou licenças, há um afastamento integral do servidor das suas funções, dentro do período legal (licença maternidade, licença saúde, licença especial, etc).

Nesse sentido é também a doutrina no Direito Administrativo. Odete Medauar define que as "licenças, também denominadas afastamentos, são períodos em que o servidor deixa de exercer atribuições do seu cargo, função ou emprego, por razões apontadas em lei" Por sua vez, Carvalho Filho enfatiza que: "Presume-se que irá se dedicar a essa nova atividade. Como não poderá exercer as funções normais de seu cargo, a regra é o surgimento da figura do afastamento". Tais definições emanam da própria Constituição Federal, da Constituição Estadual e do próprio Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário (lei 16.024/2008) e, portanto, devem ser aplicadas a todas as situações e não podem ser deturpadas pela conveniência do gestor.

Por sua vez, o Decreto 10.088 de 5 de novembro de 2019, consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil, a qual deve ser observada independentemente da esfera organizacional, por todos os entes federados.

A Convenção nº 135, da OIT, ressalta no seu Art.1° a necessidade do licenciamento do dirigente como medida de proteção ao trabalhador na sua função de dirigente de sindicato ou de qualquer representação de trabalhadores. Ou seja, a licença integral, abarcada pela Constituição Federal e Estadual é uma forma de proteção do dirigente em relação a atos dos empregadores.

> "Artigo 1°. Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-los, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representantes dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando."

Ademais, a Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre as relações de trabalho na Administração Pública igualmente assegura a autonomia e liberdade sindical e que a Administração não deve impor atos quem prejudiquem o dirigente de sindicato, ou associação de trabalhadores e que a estes deve ser garantida e respeitada plena independência no seu funcionamento. A não concessão da licença integral conforme dispõe a Constituição Federal e a Constituição Estadual resulta em ingerência no funcionamento do sindicato e das associações de classe, pois interfere de forma prejudicial na liberdade de funcionamento destes. Além disso, pode sujeitar o dirigente a assédio moral institucional e pessoal de forma vertical e horizontal.

> "Artigo 4°.
>
> 1. Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.
>
> 2. Essa proteção deve aplicar-se, particularmente, em relação aos atos que tenham por fim:
>
> ...
>
> b) Demitir um trabalhador da Administração Pública ou prejudicá-lo por quaisquer outros meios, devido à sua filiação a uma organização de trabalhadores da Administração Pública ou à sua participação nas atividades normais dessa organização.
>
> Artigo 5
>
> 1. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de completa independência das autoridades públicas.
>
> 2. As organizações de trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração."

A proposta de alteração do mandato classista com mera redução de jornada de trabalho não é aplicada em nenhum outro órgão público ou instituição, exatamente porque todos as cartas constitucionais garantem explicitamente o "afastamento do cargo". A Lei 16.024/2008 pode regulamentar a matéria, como o faz estabelecendo faixas de concessão de número de licenciados, mas não pode, contudo, restringir o texto constitucional que assegura o afastamento do cargo de forma integral.

Com efeito, a Emenda proposta por esta relatoria do Voto em Separado, assegura a constitucionalidade do Projeto de Lei, conforme Art. 37 da Constituição Estadual garantindo o afastamento do cargo do dirigente de sindicato ou associação de classe de forma integral, respeitando-se contudo, o escalonamento proposto pelo Tribunal de Justiça.

Neste sentido, voto pela constitucionalidade do PL em análise com a emenda modificativa em anexo.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**, nos termos da emenda em anexo. É como voto.

Curitiba, 08 de novembro de 2021.

DEPUTADO TADEU VENERI

Relator do Voto em Separado

EMENDA MODIFICATIVA

Nos termos do artigo 76, § 2º do Regimento Interno, apresentamos EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 377/2021 que altera o art. 133 da Lei Estadual n° 16.024, de 1 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

"MODIFIQUE-SE o artigo 1º do Projeto de Lei 377/2021 para que o inciso I e II do artigo 133 da Lei 16024/2008 passe a vigorar com a seguinte redação:

I - para entidades com número inferior a 1000 (mil) associados, será licenciado um funcionário em tempo integral.

II - para entidades que tenham a partir de 1000 (mil) associados, será liberado um funcionário, em tempo integral, e a cada novos quinhentos associados será liberado mais um funcionário, até o limite de 8 (oito)."

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2021.

DEPUTADO TADEU VENERI

DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 10/11/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **490** e o código CRC **1D6F3C6B5B5E5CE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 1734/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado favoravel com emenda modificativa. O **parecer favorável** apresentado pelo relator foi aprovado na reunião do dia 9 de novembro de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de novembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1734** e o código CRC **1F6F3C6D6B5F5BC**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1058/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2021, às 11:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1058** e o código CRC **1C6A3A6D6F5F5CA**

PARECER DE COMISSÃO Nº 514/2021

Projeto de Lei nº 377/2021- Mensagem nº 134/2021

Autor: Tribunal de Justiça

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 377/2021- MENSAGEM Nº 134/2021 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERA O ART. 133 DA LEI ESTADUAL Nº 16.024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE ESTABELECE O REGIME JURIDÍCO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº **377/2021 - Mensagem nº 134/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, altera o art. 133 da lei estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime juridíco dos funcionários do poder judiciário do estado do Paraná.**

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo este aprovado

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42 do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

–

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer

proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Projeto de Lei de autoria **de autoria do Tribunal de Justiça, altera o art. 133 da lei estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime juridíco dos funcionários do poder judiciário do estado do Paraná.**

Analisando o presente projeto do Tribunao de Justiça, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se de acordo com a Lei Complementar n. 101/2000, que versa sobre Responsabilidade Fiscal, eis que contém em sua Justificativa a informação de que não implica em aumento de despesas.

Considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não se encontra óbice à sua regular tramitação.

–

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEPUTADO DOUGLAS FABRICÍO

Relator

DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2021, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **514** e o código CRC **1C6B3B7F1D6D3DD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2269/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 1° de dezembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça; e

- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba,1° de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 16:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2269** e o código CRC **1F6D3B8E3B8B5EA**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1452/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/12/2021, às 18:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1452** e o código CRC **1E6C3E8F3E8A5FD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2506/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu duas emendas na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de dezembro de 2021.

Observa-se que as emendas de plenário aguardam receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de dezembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 19:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2506** e o código CRC **1F6E3F8A9C1B5AB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1590/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação das emendas de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2021, às 08:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1590** e o código CRC **1D6C3F8D9C1C5ED**

PARECER DE COMISSÃO Nº 798/2021

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 377/2021

Projeto de Lei nº. 377/2021

Autor: Tribunal de Justiça - OFÍCIO Nº 1.564/2021-GP

2 Emendas de Plenário

Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Tribunal de Justiça através do Ofício nº 1.564/2021-GP, tem por objetivo alterar o art. 133 da referida Lei especificadamente em relação ao exercício da licença para o mandato classista.

Ocorre que, em data de 13 de dezembro de 2021, o projeto de lei em questão recebeu 02 (duas) emendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas emendas se submetem agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

As emendas tratam de alteração e adição textual referente a representação classista dos servidores do Tribunal de Justiça, sem que as mesmas promovam qualquer alteração de cunho estrutural ou financeiro ao projeto..

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

> **Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**
>
> **I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**
>
> **II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;**
>
> **III – substitutiva: a apresentada como sucedânea de dispositivo;**
>
> **IV – substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;**
>
> **V – supressiva: a destinada a excluir dispositivo; e**
>
> **Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Da leitura das referidas emendas, verifica-se que se tratam de 1 (uma) Emenda Modificativa e 1 (uma) Emenda Aditiva.

As emendas não implicam em aumento de despesa.

Seguindo, verifica-se que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações que não afrontam ou

deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as emendas atendem os ditames regimentais, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃOdas Emendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONAIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Relator

ASSINATURA ELETRÔNICA

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2021, às 18:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **798** e o código CRC **1B6F3F9C5D1D8ED**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3003/2022

Informo que o Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, recebeu duas emendas de plenário na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 7 de dezembro de 2021.

Na reunião do dia 14 de dezembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela **APROVAÇÃO das emendas.**

Curitiba, 5 de janeiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 05/01/2022, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3003** e o código CRC **1F6C4D1F3B9E8BB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 1889/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/01/2022, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **1889** e o código CRC **1A6D4D1C3A9A8FF**

MEMORIAL Nº 7221462 - STJPR-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7221462

Curitiba, 21 de janeiro 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 377/2021 de autoria deste Tribunal de Justiça - Altera o art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008 que trata da licença classista prevista no § 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná

Objeto: Apresentação de Memoriais

À Excelentíssima Senhora Deputada ou Deputado

Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP

O **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**, autor do Projeto de Lei nº 377/2021, representado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

e expor **a constitucionalidade e importância da aprovação do Projeto de Lei 377/2021 nos termos em que foi proposto, bem como a inconstitucionalidade da emenda modificativa de nº 5815/2021 e aditiva de nº 5816/2021 ao referido Projeto**.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS:

O signatário desta manifestação foi eleito para representar o Poder Judiciário do Estado do Paraná no biênio 2021-2023, tendo como meta principal, dentre outras, a melhoria contínua do serviço público, o aprimoramento do atendimento ao cidadão e a valorização do

servidor, diante do crescente volume de demandas ajuizadas, o déficit de servidores e a escassez de recursos.

Foi encaminhado com as devidas justificativas demonstrando a necessidade, constitucionalidade e o interesse público da pretensão, Anteprojeto de Lei, que recebeu, na ALEP, a denominação de “Projeto de Lei nº 377/2021”.

No caput do art. 133 foi prevista a proporcionalidade da licença de acordo com o número de associados:

> ***I - para entidades com número inferior a 500 (quinhentos) associados, será concedida a licença que trata este artigo, conforme abaixo:***
>
> ***a) 7 horas semanais para entidades com até 199 associados;***
>
> ***b) 14 horas semanais para entidades de 200 a 299 associados;***
>
> ***c) 21 horas semanais para entidades de 300 a 399 associados;***
>
> ***d) 28 horas semanais para entidades de 400 a 499 associados;***

A alteração do art. 133 na forma proposta, em atenção aos princípios acima citados, também tem o intuito de resguardar o interesse público, na medida em que estarão disponíveis mais servidores em efetivo exercício nas unidades judiciárias e administrativas do Tribunal, logrando melhores condições e resultados na prestação do serviço público para todos os envolvidos -servidores, jurisdicionados, Tribunal de Justiça- , sem afastar a faculdade de licença prevista na Constituição do Estado do Paraná, que será concedida aos eleitos para direção de sindicato ou associação de classe, em dias por semana de acordo com o número de representados, mantida a remuneração.

Assim, em virtude da premência e da relevância da matéria para a administração desta Corte Estadual, notadamente visando a atender o interesse público, a continuidade do serviço, a prestação jurisdicional e, observar os princípios obrigatórios para a administração pública, previstos no caput do artigo 37 da CF/88, este Poder Judiciário apresenta a referida Informação para demonstrar a precípua **necessidade de se alterar o art. 133 da Lei 16.024, de 2008, na forma em que foi proposta.**

Não obstante as justificativas, houve a apresentação de 02 (duas) emendas: a modificativa de nº 5815/2021 e aditiva de nº 5816/2021 , pelos nobres deputados da bancada do Partidos dos Trabalhadores: Tadeu Veneri, Arilson Chiorato, professor Lemos e deputada Luciana Rafagnin.

Com todo respeito que merecem os autores e nobres deputados, cumpre ressaltar que as emendas apresentadas, **além de implicar aumento de despesa, são inconstitucionais por vício de iniciativa**, devendo ser mantido o texto original proposto por este Tribunal de Justiça, conforme se verá a seguir:

2 . PROPOSTA DE EMENDA Nº 5815/2021 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESA:

A proposta de emenda modificativa nº 5815/2021 apresentada pela bancada do Partido dos Trabalhadores previu o licenciamento de um funcionário em tempo integral para todas as entidades que contarem com até 500 (quinhentos) associados, **o que desconstitui totalmente o objetivo do projeto que visa justamente a alterar regra anterior e estabelecer uma proporcionalidade na quantidade de licença de acordo com o tamanho da associação ou sindicato o que é evidenciado por sua representatividade diante do número de associados**.

A proposta de projeto de lei nº 377/2021, apresentada pelo Tribunal de Justiça, visa à alteração e melhor regulamentação do exercício do direito de licença classista, contida

no art. 133 da Lei nº 16.024/2008 que *"Estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná"*.

Veja-se que a proposta se enquadra no entendimento deste Tribunal de Justiça (ADI nº 683.911-6[1]), que entende que há autonomia do ente político para regulamentação do direito à licença classista prevista no art. 37, §2º, da Constituição Estadual do Paraná, de acordo com a realidade local.

A licença classista é um direito facultativo e é matéria do regime jurídico dos servidores reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 61, II, da CF:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º*** *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)*
>
> ***II -*** *disponham sobre: (...)*
>
> ***c)*** *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Pelo princípio da simetria, essas regras dos incisos do § 1º do art. 61 da CF/88 também são aplicáveis aos chefes do Poder Executivo dos Estados e Municípios, como já decidiu o STF na ADI 341/2010 e na ADI 5.091/2015:

> *Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Lei nº 10.011, de 17 de dezembro de 2013, do Estado do Mato Grosso. Aceite de títulos obtidos nos países integrantes do MERCOSUL para progressão funcional de servidor público no referido Estado. Vício formal de iniciativa.* ***Disciplina diversa da legislação federal.*** *Referendo da decisão liminar. 1. O art. 1º da Lei estadual nº 10.011/2013, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, dispõe sobre critério de progressão funcional de servidores do Estado do Mato Grosso,* ***matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos do Estado****.* ***Partindo do entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, o Supremo Tribunal tem afirmado a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis estaduais provenientes de projetos de iniciativa parlamentar que, a exemplo da norma impugnada na presente ação direta, tratam do regime jurídico dos servidores, matéria cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, inciso II, c, da CF).*** *Precedentes.* ***Ademais, o preceito impugnado possibilita o aumento da remuneração dos agentes públicos contemplados pela norma, revelando, novamente, violação da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, dessa vez com base na alínea a do art. 61, § 1º, II, da Carta Maior****. (...) (g.n)* ***(STF - Pleno - ADIn nº 5091/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-041, Publicação 04/03/2015.)***

No Estado do Paraná, a Constituição do Estado previu ser de competência privativa do Governador estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 53, IX). Com isso, cada poder ficou responsável por normatizar o regime jurídico de seus servidores, tendo o Poder Executivo editado a lei nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, que regulamenta o direito à licença de servidor do Poder Executivo do Estado do Paraná e o Poder Judiciário editado a lei nº 16.024/2008 que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Conforme entendimento assente do STF, quando a matéria for sujeita à reserva de iniciativa, tal como ocorre com o regime jurídico dos servidores, se houver emenda parlamentar nessas temáticas, pode caracterizar abuso de poder legislativo, notadamente se ***exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto, como ocorre no presente caso***.

Nesse sentido já decidiu o STF na ADI 5087 de 2014:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVIO ESTADUAL. 1. Segundo pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida.* ***2. Ao criar hipóteses de exceção à incidência do teto remuneratório do serviço público estadual e, consequentemente, exceder o prognóstico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa atuou em domínio temático sobre o qual não lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundário, incorrendo em episódio de abuso de poder legislativo****. 3. Medida cautelar deferida. (g.n) (ADI 5087 MC, Rel(a): Min. TEORI ZAVASCKI, TP, julg. 27/08/2014, PE DJe-223 12-11-2014 PUB 13-11-2014)*

O texto original do projeto, conforme quadro transcrito no item 1 desses memoriais, prevê que a licença para desempenho de mandato classista, para entidades com número inferior a 500 associados, seja feita de maneira proporcional ao número de associados.

A proposta de emenda dos ilustres deputados pretende o aumento da licença, ou seja, que esta **seja em tempo integral para um servidor para entidades de até 500 associados, o que excede o prognóstico de despesa contemplado na proposta original**, visto que este Tribunal de Justiça terá que contratar mais servidores para a prestação do serviço, aumentando, por conseguinte, a despesa inicialmente prevista com funcionários.

A alteração trazida pela emenda parlamentar aumenta as obrigações do Tribunal e aumenta o período de licença do servidor, o que provoca alterações na relação estatutária entre a administração do Tribunal de Justiça e seus servidores, padecendo, portanto, a proposta parlamentar de vício formal e material de incompatibilidade com a CF/88. Nesses termos já decidiu o STF na ADI 2.300/2014:

> *ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEICOMPLEMENTAR 11.370/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO DO PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE.1. Segundo jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal, as regras de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal formam cláusulas elementares do arranjo de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual devem ser necessariamente reproduzidas no ordenamento constitucional dos Estados-membros.* ***2. Ao provocar alteração no regime jurídico dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul e impor limitações ao exercício da autotutela nas relações estatutárias estabelecida entre a Administração e seus servidores, a Lei Complementar Estadual 11.370/99, de iniciativa parlamentar, padece de vício formal e material de incompatibilidade coma Constituição Federal****.3. Ação julgada procedente. (g.n) [**ADI 2.300**, rel. min. Teori Zavascki, j. 21-8-2014, P, DJE de 17-9-2014.]*

Ademais, recentemente, o STF entendeu que iniciativa parlamentar para regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos configura interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos, com violação da competência reservada ao chefe do poder executivo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃOJURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. ***INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, §1º, II,"C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATONORMATIVO ESTADUAL. (g.n.)* [**ADI 3.980**, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, *DJE* de 18-12-2019.]

Não se pode olvidar que é firme na jurisprudência do STF que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa, conforme já decidido. Nesse sentido a **ADI 700** (rel. min. Maurício Corrêa, j. 23-5-2001, P, *DJ* de 24-8-2001), **ADI 2.904** (rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2009, P, *DJE* de 25-9-2009) e ADI 3627 (rel. Min. Teori Zawascki, P, DJE de 28/11/2014:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 751/03, DO ESTADO DE AMAPÁ. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. ***MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA.*** *NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS.* ***INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO IMPASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA SANÇÃO DO PROJETO****. (STF - Pleno - ADIn nº 3627/AP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-234, Publicação 28/11/2014.)*

Cumpre observar que a proposta do Tribunal de Justiça visa também à organização dos serviços administrativos deste Poder Judiciário, na medida em que estabelece proporcionalidade do tempo de licença para o desempenho de mandato classista, propiciando maior eficiência no serviço público e ao mesmo tempo garantindo o direito à licença ao servidor eleito para mandato sindical.

Também para esses casos, não é permitido a emenda que acarrete em aumento de despesa não prevista no projeto original, consoante consta no art. 63, I e II da CF/88:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público*. (g.n)*

Diante do exposto, notadamente tendo em vista a inconstitucionalidade das emendas parlamentares propostas, por vício de iniciativa e por aumento de despesas que não estavam prevista no texto original, por descumprimento dos arts. 2º, 61, § 1º, II, "c" e 63, II da CF/88 e considerando a constitucionalidade da redação do Projeto de Lei original, bem como a necessidade de organização da prestação de serviços pelos servidores e atendimento dos princípios constitucionais por este Poder Judiciário, notadamente da eficiência, economia e continuidade e prazo razoável na prestação jurisdicional.

Destaca-se, ainda, que o princípio da continuidade significa que a Administração está obrigada, como não poderia deixar de ser, a representar um interesse coletivo maior, atender as necessidades básicas da população e por isso, tal princípio também está diretamente associado ao interesse público.

Dessa forma, diante do princípio da continuidade e da eficiência, a manutenção do texto original é muito importante para o alcance do interesse público.

3. <u>PROPOSTA DE EMENDA Nº 5816/2021 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESA – UNICIDADE SINDICAL – AFRONTA À ROAZOABILIDADE:</u>

Por seu turno, a emenda aditiva nº 5816/2021 propõe o acréscimo do inciso III ao art. 1º do Projeto para assegurar a mais um servidor também licença para o desempenho de mandato em confederação, federação e associação de classe de âmbito nacional ou estadual para cada entidade a que esteja associado o sindicato.

A esta emenda também são aplicáveis os comentários e jurisprudência, notadamente do STF, citados na análise da emenda 5815/2021, visto que há vício de competência, pois a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores e à organização dos serviços do Tribunal. Também há aumento de despesa não previsto na redação original do projeto, o que é vedado pelo STF, conforme sua jurisprudência transcrita no item 2 acima.

Além de a emenda parlamentar implicar aumento de despesa, frente à proposta original de autoria deste Tribunal de Justiça, **a Constituição do Estado do Paraná só facultou o direito à licença a servidor eleito para a direção de sindicato ou associação de classe**:

> *Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei. (...)*
>
> *§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a **direção de sindicato ou associação de classe**, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.*

É claro que a lei, a critério da Administração, mediante juízo de conveniência e oportunidade, poderia estender esse direito aos eleitos para confederação, federação, etc.

No entanto, afronta à razoabilidade a dispensa/afastamento de servidor para atuar nessas entidades quando já existe sindicado ou associação na mesma base territorial representativo da categoria dos servidores do judiciário paranaense.

Mais uma dispensa, além daquela de representação do sindicado ou de associação de classe, poderia **comprometer a prestação dos serviços públicos aos jurisdicionados ou, alternativamente, oneraria demasiadamente o Tribunal de Justiça com contratações temporárias para substituir os dirigentes afastados**.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná no processo 0008577-82.2019.8.16.0000:

> *1) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DA ADAPAR. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA EM ASSOCIAÇÃO (AFISA). EXISTÊNCIA DE OUTRO SIDICATO (SINDEFESA) NA MESMA BASE TERRITORIAL. UNICIDADE SINDICAL. AFRONTA À RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (...)*
>
> *b) Restou devidamente elucidado que ao Servidor Público Civil é garantido o afastamento do cargo, nos termos do artigo 37, § 2º da Constituição Estadual. **Todavia, não é razoável, proporcional ou sequer viável facultar a todos Sindicatos ou Associações, sem distinção da categoria representada (servidores públicos ou não), o direito de solicitar o afastamento de Servidores Públicos Estaduais para o exercício de mandato classista**.*
>
> ***c) Isso porque o afastamento remunerado de tantos Servidores para exercício da representação sindical afronta a razoabilidade, porque intuitivo que com a multiplicação***

> ***de entidades representativas, a prestação dos serviços públicos ficaria comprometida, ou, alternativamente, o erário seria demasiadamente onerado com contratações temporárias para substituir os dirigentes afastados. (...)*** *(g.n)*

Ressalta-se que a Lei nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994, que regulamenta o direito à licença de servidor do Poder Executivo do Estado do Paraná para mandato sindical, só o fez para o dirigente sindical, não incluindo os eleitos para associação de classe.

Veja-se que a Lei do Poder Judiciário já é mais benéfica ao servidor, em comparação com o direito assegurado para os servidores do Poder Executivo, dado que preserva, adicionalmente ao direito de afastamento para o mandato sindical, o direito à licença a servidor eleito dirigente de associação de classe.

Além disso, a referida Lei dos servidores do Poder Executivo só regulamentou o direito aos dirigentes de entidades sindicais, não extensível à federação, confederação ou associação federal, uma vez que o art. 2º mencionou expressamente a faculdade somente às **entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná:**

> ***Art. 2º.*** *É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).*

Portanto, considerando que as regras da licença classista aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário são mais benéficas das previstas para os servidores do Poder Executivo, vez que faculta o afastamento para representantes eleitos de associação de classe, fica evidenciado a desproporcionalidade de se incluir o direito a mais um servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, notadamente considerando o aumento de despesas em relação à redação do projeto original, o que prejudicará sobremaneira a prestação dos serviços públicos ou, alternativamente, oneraria demasiadamente o Poder Judiciário com contratações temporárias para substituir os dirigentes afastados.

Desse modo, entendemos que as emendas de alteração nº 5815/2021 e aditiva de nº 5816/2021 do Projeto de Lei n° 377/2021, proposta pelos nobres Parlamentares da Bancada do Partido dos Trabalhadores não devem ser acatadas por serem inconstitucionais, pois apresentam vício de iniciativa e acarretam, concomitantemente, o aumento de despesa em matéria privativa do Executivo e, consequentemente do Poder Judiciário, tal como ocorre no caso concreto, pois trata de tema afeto ao regime jurídico dos servidores e à organização do serviço público do Judiciário Paranaense, sendo a proposta original imprescindível à continuidade do serviço público a fim de não colocar em risco os direitos constitucionais dos jurisdicionados, bem como atender aos princípios norteadores da Administração.

4. DOS PEDIDOS:

Nesses termos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresenta estes memoriais e requer seja mantida a redação original do Projeto de Lei nº 377/2021, que regulamenta o direito à licença classista prevista no § 2º do art. 37 da Constituição do Estado do Paraná, por sua evidente constitucionalidade, por atender tanto as determinações da Constituição Federal como a Constituição do Estado do Paraná, bem como aos seus princípios, conforme já definidos pela jurisprudência do STF e ao interesse público.

Consequentemente, **requer-se que as emendas nºs 5815 e 5816/2021, propostas pelos Parlamentares, não sejam aprovadas por evidente inconstitucionalidade**

por vício de iniciativa e por acarretar em aumento de despesa em relação à proposta inicial, com fulcro, especialmente, nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "c" e 63 e seus incisos I e II da Constituição Federal, que também são aplicáveis aos Estados pelo princípio da simetria, como também na jurisprudência do STF e, **considerando, ainda, que as alterações propostas, além de suprimirem a autonomia do Poder Judiciário para regulamentação desse direito, prejudicariam sobremaneira a prestação dos serviços públicos ou, alternativamente, oneraria demasiadamente este Poder com contratações temporárias para substituir os dirigentes afastados.**

Cumpre enfatizar que a proposta original é mais benéfica do que o estabelecido para os servidores do Poder Executivo na Lei nº 10. 981, de 1994, que só o fez para o dirigente sindical, não incluindo os eleitos para associação de classe e, também não extensível à federação, confederação ou associação federal, uma vez que o art. 2º mencionou expressamente a faculdade somente às *"entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná".*

Sendo o que cabia informar e requerer, ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

[1] ADI 683911-6, Órgão Especial, DJ: 564 04/02/2011. Disponível em https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11054582/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-683911-6. Acesso em 17/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 04/02/2022, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **7221462** e o código CRC **C21205A9**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3179/2022

Informo que foi anexado documentos complementares ao Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, conforme SEI/TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000 - MEMORIAL Nº 7221462 - STJPR-GS-CJ

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 11:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3179** e o código CRC **1D6F4B4A2F4F4CB**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2056/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2022, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2056** e o código CRC **1E6C4D4C2D4C4AB**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 7334010 - DPLAN-D-A

SEI!TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7334010

Curitiba, 18 de fevereiro de 2022.

Of. nº 361/2022-GP

Excelentíssimo
Senhor Deputado
ADEMAR LUIZ TRAIANO,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Senhor Presidente,

Tendo em conta que as Emendas de Plenário nº 5815 e nº 5816, referentes ao Projeto de Lei nº 377/2021, apresentado por esta Corte de Justiça, em trâmite nessa augusta Assembleia Legislativa, tratam de matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição da República, este Tribunal de Justiça, por seu Presidente, vem, respeitosamente, solicitar a rejeição, com as considerações que reiteram os memorais apresentados anteriormente, cuja cópia segue anexa.

Aproveito a oportunidade para consignar a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 19/02/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **7334010** e o código CRC **5EEC4F62**.

JUSTIFICATIVA Nº 7334106 - DPLAN-D-A

SEI!TJPR Nº 0010681-26.2018.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7334106

I - O Projeto de Lei nº 377/2021 dispõe sobre o exercício da licença para mandato classista, prevista no art. 133 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, que "estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná", especificamente para limitá-lo a alguns dias da semana, proporcionalmente ao número de associados.

Em relação às duas emendas a esse projeto, apresentadas e em sessão plenária, expõem-se, respeitosamente, com o objetivo de colaborar com o processo legislativo, as seguintes considerações técnicas:

A) Em relação à emenda modificativa nº 5815 para alterar o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei, os dignos Deputados subscritores apresentaram a seguinte proposta de redação e justificativa:

> "I - para entidades com número de até 500 (quinhentos) associados, será licenciado um funcionário em tempo integral"
>
> JUSTIFICATIVA
>
> A Constituição Federal assegura o direito à livre organização em sindicatos e associações para fins lícitos. No âmbito do Poder Judiciário do Paraná, além do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná, há também associação representativa de alguns cargos. Atualmente, as entidades com até 500 associados têm direito a liberar um servidor das atividades habituais para prestar serviços no âmbito da entidade representativa. Pretende o TJPR suprimir a liberação integral e manter apenas alguns dias a depender do número de associados, dificultando em muito a representação dos servidores abrangidos por cada entidade. O que se pretende com a emenda é manter a situação atual com liberação em tempo integral de um dirigente da associação.

Entende-se a preocupação dos dignos Deputados em garantir o direito dos servidores do Tribunal de Justiça de organizarem em sindicatos e associações. No entanto, a emenda padece de vício formal de iniciativa.

De fato, a associação sindical é franqueada ao servidor público. Todavia, isso não justifica carrear ônus excessivo ao poder público pela indisponibilidade de seus recursos humanos em detrimento dos serviços que lhe compete prestar à população, gizados por princípios especiais como continuidade, obrigatoriedade, regularidade e eficiência.

Importa observar que, ao propor a redação do inciso I do art. 1º do Projeto de Lei, o Tribunal de Justiça tem como propósito a melhoria contínua do serviço público, o

aprimoramento do atendimento ao cidadão e a valorização do servidor diante do crescente volume de demandas ajuizadas, do déficit de servidores e da escassez de recursos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade de norma que condiciona a licença para o desempenho de mandato classista por servidor público:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 13 DE JULHO DE 1993, QUE LIMITA O NÚMERO DE SERVIDORES PÚBLICOS, AFASTÁVEIS DO SERVIÇO, PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL, PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE FILIADOS A ELA, NESTES TERMOS: 'Artigo 34 - É garantida a liberação do servidor de entidade sindical de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. Parágrafo Único - Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato: I - de 1.000 (mil) a 3.000 (três mil) filiados, 1 (um) representante; II - de 3.001 (três mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 2 (dois) representantes; III - de 6.001 (seis mil e um) a 10.000 (dez mil) filiados, 3 (três) representantes; IV - acima de 10.000 (dez mil) filiados, 4 (quatro) representantes'. (...) **2. Mérito: alegação de ofensa ao inciso I do art. 8°, ao VI do art. 37, ao inciso XXXVI do art. 5°, ao inciso XIX do art. 5°, todos da Constituição Federal, por interferência em entidade sindical. 3. Inocorrência dos vícios apontados. 4. Improcedência da A.D.I.** 5. Plenário: decisão unânime" (g.n.) (STF, ADI 990-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 06-02-2003, v.u., DJ 11-04-2003, p. 25)

Ainda, no mesmo sentido:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. § 11 DO ART. 81 DA LEI COMPLEMENTAR N. 14, DE 17.12.1991, DO MARANHÃO (CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO MARANHÃO) ALTERADA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR DO MARANHÃO, DE 10.11.2017. ALEGADA OFENSA AO § 8º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO MARANHÃO E AO INC. I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. VÍCIO SANÁVEL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA A SERVIDOR PÚBLICO DIRIGENTE DE CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DE CLASSE À INEXISTÊNCIA DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA À AUTONOMIA SINDICAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É sanável o vício na representação processual consistente na ausência de procuração com poderes específicos com expressa referência ao ato normativo questionado. Precedentes. 2. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB é parte legítima para a propositura da ação direta, considerada a natureza jurídica de confederação sindical, registrada e composta por entidades sindicais e presente o requisito da pertinência temática consistente nas atribuições estatutárias e o objeto desta ação. Precedentes. 3. Não contraria a autonomia sindical norma que trata de

organização administrativa do Poder Judiciário do Maranhão estabelecendo as condições para a concessão de licença a servidor público para exercício de mandato de representação classista. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 6051, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-05-2020 PUBLIC 06-05-2020)

Ressalta-se, ainda, que a proposta se enquadra no entendimento deste Tribunal de Justiça (ADI nº 683.911-6), que reconhece que há autonomia do ente político para a regulamentação do direito à licença classista, prevista no art. 37, §2º, da Constituição Estadual do Paraná, de acordo com a realidade local:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.° 683911-6, DE CURITIBA RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco Pinto RABELLO FILHO AUTOR : ANTÔNIO TADEU VENERI INTERESSADOS : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Ação direta de inconstitucionalidade Artigo 146, parágrafo 2.º da Lei Municipal n.º 525/2004, de São José dos Pinhais, com redação dada pelo artigo 12 da Lei Municipal n.º 1.395/2009. 1. Afirmada inadequação da via eleita Inocorrência - Representação de inconstitucionalidade que se refere a suposta ofensa de dispositivo legal municipal ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição Estadual CF, art. 125, § 2.º; CE, art. 101, inc. VII, alínea "f". 2. Artigo 146, parágrafo 2.º, da Lei Municipal n.º 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos de São José dos Pinhais), que restringe a possibilidade de licenciamento, em tempo integral, para desempenho de mandato classista em confederação, federação, associação ou sindicato, ao servidor municipal eleito para a presidência da respectiva entidade Arguição de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 37, parágrafo 2.º, da Constituição do Estado do Paraná Não configuração Norma constitucional de eficácia limitada (não auto-executável) Necessidade de regulamentação por parte de cada um dos entes federados (Municípios e Estado) Autonomia municipal para regulamentar a matéria, de acordo com o interesse e realidade locais (CF, art. 30, inc. I; CE, art. 17, inc. I) Dispositivo constitucional, outrossim, que não traz qualquer limitação sobre o número mínimo ou máximo de servidores que podem ser beneficiados com a licença em tempo integral, sem prejuízo dos vencimentos, para o desempenho de mandato classista Inexistência, ademais, de qualquer ofensa ao direito à livre associação sindical. 3. Improcedência do pedido. (TJPR - Órgão Especial - AI - 683911-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO PINTO RABELLO FILHO - Unânime - J. 21.01.2011).

A licença é matéria relativa ao regime jurídico dos servidores e reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)*

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

À simetria, o art. 66 da Constituição do Estado do Paraná prevê ser de competência privativa do Governador estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

(...)

No âmbito do Poder Executivo, a Lei Estadual nº 10.981, de 1994, regulamenta o direito à licença de servidor do Poder Executivo do Estado do Paraná enquanto, no Poder Judiciário, a regulamentação se dá pela Lei Estadual nº 16.024, de 2008.

Além disso, ao dispor que a licença dar-se-á por tempo integral, depreende-se que a emenda implica em aumento de despesa, porquanto o Tribunal de Justiça terá que contratar mais mão de obra, ainda que temporária, para manter a prestação do serviço.

Registra-se que é vedada a emenda que acarrete em aumento de despesa não prevista no projeto original, consoante consta no art. 63 da Constituição Federal:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3o e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público. (g.n)

Igualmente, prevê o art. 68 da Constituição Estadual:

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quando compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional 16 de 26/10/2005)

Relativamente à matéria, ja decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5087, de 2014:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATORIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCECOES. REFLEXO FINANCEIRO. MATERIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPACAO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVIO ESTADUAL. 1. Segundo pacifica orientacao do Supremo Tribunal Federal, as normas de atribuicao de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituicão Federal constituem clausulas elementares de distribuicão de poder no contexto da Federacão, razão pela qual devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da especie legislativa envolvida. **2. Ao criar hipoteses de excecão a incidencia do teto remuneratorio do servico publico estadual e, consequentemente, exceder o prognostico de despesas contemplado no texto original do projeto encaminhado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, a Assembleia Legislativa atuou em dominio tematico sobre o qual nao lhe era dado interferir, mesmo que por modo secundario, incorrendo em episodio de abuso de poder legislativo**. 3. Medida cautelar deferida. (g.n) (ADI 5087 MC, Rel(a): Min. TEORI ZAVASCKI, TP, julg. 27/08/2014, PE DJe-223 12-11-2014 PUB 13-11-2014).

Ainda, no mesmo sentido:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. **Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal.** Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.(RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

B) Em relação à emenda aditiva nº 5816, para acrescentar o inciso III ao art. 1º do Projeto de Lei, os dignos Deputados subscritores apresentaram a seguinte proposta de redação e justificativa:

Art. 1º

(...)

III - Fica assegurada licença remunerada, além dos previstos nos incisos anteriores, de mais um servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual para cada entidade a que esteja associado o sindicato.

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à sindicalização aos servidores públicos civis, conforme artigo 37, VI.(...) Por sua vez, o artigo 8º, inciso II da Constituição Federal estabeleceu como regra a unicidade sindical. (...)Todas as entidades de servidores do Poder Judiciário do Paraná cumprem também os requisitos previstos no Código Civil. No conceito constitucional de Sindicato estão inclusas as federações, confederações e outras organizações de âmbito nacional, estadual e até internacional. O objetivo da emenda é suprir uma aparente lacuna na legislação estadual sobre a licença de servidores para as entidades sindicais de segundo grau. As atividades do Sindicato não se limitam às atividades locais, mas também aquelas de outros âmbitos. No caso dos servidores do Poder Judiciário do Paraná há intensa atuação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça na defesa dos servidores do Poder Judiciário do Paraná e do próprio Tribunal de Justiça do Paraná. Para que a atuação em âmbito nacional seja efetiva é importante que servidores estaduais do Paraná também estejam inseridos nas entidades de segundo grau e articulados com servidores de outros estados. Por fim, existe um precedente através do protocolo nº5238-94.2018 de 05 de março de 2018, em que o Tribunal de Justiça deferiu a liberação de dois servidores para a Federação. Neste sentido, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda aqui apresentada.

Em que pese a justificativa dos dignos Deputados, a emenda também padece de vício formal de iniciativa, uma vez que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores e à organização dos serviços do Tribunal de Justiça e, ao ampliar as possibilidades e quantidades de servidores licenciados, faz surgir a necessidade de novas contratações para a manutenção da prestação do serviço, o que implica em aumento de despesa.

Neste ponto, reitera-se os comentários e as citações jurisprudenciais apresentados na análise realizada no item A.

Ademais, sopese-se que a Constituição do Estado do Paraná faculta o direito à licença ao servidor eleito apenas para a direção de sindicato ou associação de classe:

Art. 37. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§ 1º. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º. É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Não se desconhece que é viável juridicamente a extensão desse direito a outros servidores eleitos para outros cargos que não de direção. No entanto, a proposição desconstitui o objetivo do Projeto de Lei nº 377/2021, que é de ajustar a quantidade de servidores licenciados a fim de reduzir a necessidade de novas contratações e, em consequência, reduzir os custos do Tribunal de Justiça.

Importa registrar, ainda, que o texto impõe desequilíbrio entre os servidores dos Poderes Executivo e Judiciário, uma vez que a Lei Estadual nº 10.981, de 1994, que regulamenta o direito à licença de servidor do Poder Executivo do Estado do Paraná, só o fez para o dirigente sindical, não incluindo os eleitos para associação de classe.

Evidencia-se por esse descritivo a inconstitucionalidade das emendas e, por tais razões, a rejeição das emendas nº 5815 e 5816 ao Projeto de Lei nº 377/2021 por essa augusta Casa Legislativa é medida que se espera.

II - De todo o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicita, respeitosamente, à Assembleia Legislativa a manutenção do texto originário do Projeto de Lei nº 377/2021.

Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 19/02/2022, às 12:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **7334106** e o código CRC **2DB44D54**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 3438/2022

Informo que foi anexado ao Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Of. n° 361/2022-GP e a justificativa n° 7334106, ambos documentos enviados pelo autor da proposição.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **3438** e o código CRC **1C6B4B5F5E4B3DF**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2202/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/02/2022, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2202** e o código CRC **1F6B4D5A5C4E3FA**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5815/2021

AUTORES:

DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 377/2021. EMENDA Nº 01.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda modificativa ao art. artigo 1º, inciso I do Projeto de Lei nº377/2021 que altera o art. 133 da Lei Estadual n° 16.024, de 1 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, com a seguinte redação:

"I - para entidades com número de até 500 (quinhentos) associados, será licenciado um funcionário em tempo integral."

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Deputado. Tadeu Veneri.

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Arilson Chiorato

Deputado professor Lemos.

JUSTIFICATIVA

A constituição Federal assegura o direito à livre organização em sindicatos e associações para fins lícitos.

No âmbito do Poder Judiciário do Paraná, além do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná, há também associação representativa de alguns cargos.

Atualmente, as entidades com até 500 associados têm direito a liberar um servidor das atividades habituais para prestar serviços no âmbito da entidade representativa.

Pretende o TJPR suprimir a liberação integral e manter apenas alguns dias a depender do número de associados, dificultando em muito a representação dos servidores abrangidos por cada entidade.

O que se pretende com a emenda é manter a situação atual com liberação em tempo integral de um dirigente da

associação.

Memoriais apresentados pela Assejus são parte integrante desta justificativa.

Neste sentido, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda aqui apresentada.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5815** e o código CRC **1B6B3F8F8C8A9CD**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2462/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5815/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 1,** na Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário

CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2462** e o código CRC **1C6D3E8A8C9B4BA**

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5816/2021

AUTORES:

DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO ARILSON CHIORATO, DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

EMENTA:

EMENDA ADITIVA AO PL 377/2021. EMENDA Nº 02.

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 377/2021

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda aditiva ao art. artigo 1º do Projeto de Lei nº377/2021 que altera o art. 133 da Lei Estadual n° 16.024, de 1 de dezembro de 2008, que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, acrescentando o inciso III, com a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

III - Fica assegurada licença remunerada, além dos previstos nos incisos anteriores, de mais um servidor para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual para cada entidade a que esteja associado o sindicato.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2021.

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES.

Deputado. Tadeu Veneri.

Deputada Luciana Rafagnin

Deputado Arilson Chiorato

Deputado professor Lemos.

JUSTIFICATIVA

Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à sindicalização aos servidores públicos civis, conforme artigo 37, VI.

VI–é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

Por sua vez, o artigo 8º, inciso II da Constituição Federal estabeleceu como regra a unicidade sindical.

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

O inciso I do artigo 8º determina o que segue:

*I - **a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.***

O Inciso v do artigo 8º assegura a liberdade de sindicalizar-se.

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Por sua vez, os artigos 45 e 46 do Código Civil tratam do nascimento das pessoas jurídicas de direito privado.

> ***Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.***
>
> ***Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.***
>
> ***Art. 46. O registro declarará:***
>
> ***I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;***
>
> ***II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;***
>
> ***III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;***
>
> ***IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;***
>
> ***V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;***
>
> ***VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso***.

Todas as entidades de servidores do Poder Judiciário do Paraná cumprem também os requisitos previstos no Código

Civil.

No conceito constitucional de Sindicato estão inclusas as federações, confederações e outras organizações de âmbito nacional, estadual e até internacional.

O objetivo da emenda é suprir uma aparente lacuna na legislação estadual sobre a licença de servidores para as entidades sindicais de segundo grau.

As atividades do Sindicato não se limitam às atividades locais, mas também aquelas de outros âmbitos.

No caso dos servidores do Poder Judiciário do Paraná há intensa atuação no âmbito do Conselho Nacional de Justiça na defesa dos servidores do Poder Judiciário do Paraná e do próprio Tribunal de Justiça do Paraná.

Para que a atuação em âmbito nacional seja efetiva é importante que servidores estaduais do Paraná também estejam inseridos nas entidades de segundo grau e articulados com servidores de outros estados.

Por fim, existe um precedente através do protocolo nº5238-94.2018 de 05 de março de 2018, em que o Tribunal de Justiça deferiu a liberação de dois servidores para a Federação.

Neste sentido, pedimos o apoiamento dos nobres pares à emenda aqui apresentada.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.

DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **5816** e o código CRC **1C6B3E8C8A8E6EE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 2463/2021

Informo que o Projeto de Lei n° 377/2021, de autoria do Tribunal de Justiça do Paraná, recebeu emenda de plenário, sob o nº 5815/2021 - D.A.P., **Emenda de Plenário nº 2,** na Sessão Ordinária do dia 7 de dezembro de 2021.

Encaminho à Diretoria Legislativa emenda de plenário, para C.C.J. apreciar emenda.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Claudia Suede Magalhães de Abreu

Mat. 16.354

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário

CLAUDIA SUEDE MAGALHAES DE ABREU

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 07/12/2021, às 17:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **2463** e o código CRC **1F6D3A8A8C9B5DE**